

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 160629/2025

Pregão Eletrônico nº 008/2025

Objeto: Locação de Caçambas Estacionárias

Empresa impugnada: VISUAL COMÉRCIO EM GERAL LTDA

Com base na análise detalhada do caso e nos fundamentos jurídicos aplicáveis, apresento a seguinte defesa reforçada para inabilitação permanente nesta licitação da empresa VISUAL COMERCIO EM GERAL LTDA (CNPJ 24.149.215/0001-37), organizada em tópicos.

I. FATO GERADOR DO RECURSO

A empresa recorrente foi devidamente inabilitada do certame, uma vez que deixou de apresentar, dentro do prazo previsto no edital, documento essencial para a sua habilitação técnica: o atestado de capacidade técnica com firma reconhecida ou outro meio hábil de verificação da autenticidade da assinatura, conforme disposições da Lei nº 14.133/2021 e da legislação civil.

A tentativa de suprir a exigência somente no dia 31 de julho de 2025, após o prazo final estipulado pelo edital (24 de julho de 2025), é, por si só, motivo suficiente para a manutenção da inabilitação da empresa.

II. ENTREGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO ESSENCIAL

Não há controvérsia quanto à entrega fora do prazo do atestado de capacidade técnica com firma reconhecida, documento essencial à comprovação da aptidão da empresa para execução do objeto licitado.

Nos termos do art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021, o saneamento documental é admitido apenas para falhas formais, e jamais para a ausência ou entrega extemporânea de documento essencial:

"§ 1º Será assegurado ao licitante o direito de saneamento de falhas ou complementação de informações, nos prazos estabelecidos pelo edital, desde que não se trate de documento essencial à habilitação."

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência pacífica sobre o tema:

Acórdão TCU nº 1.070/2015 – Plenário: “Não é possível admitir o saneamento de falha que envolva ausência de documento essencial, fora do prazo definido no edital, sob pena de comprometimento da isonomia e da legalidade do certame.”

III. IRREGULARIDADE NA AUTENTICAÇÃO DA ASSINATURA

Nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, documentos assinados manualmente devem permitir a verificação da identidade do signatário por meio válido, como o reconhecimento de firma ou a juntada de documento oficial com foto:

"§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)."

A assinatura manual apresentada pela empresa recorrente estava desacompanhada de qualquer forma de autenticação ou identificação do signatário, o que compromete a fidedignidade do documento. O reconhecimento de firma foi apresentado apenas no dia 31/07/2025, após o prazo legal.

IV. INCOMPATIBILIDADE GEOGRÁFICA COMPROVADA

A empresa VISUAL COMÉRCIO EM GERAL LTDA possui sede em Jataí-GO, pertencente à microrregião do Sudoeste Goiano (código 013), fora da microrregião Meia Ponte (código 015), conforme exigência expressa do edital.

A exigência de sede local está prevista no art. 48 da LC 123/2006 e normatizada pela IN 008/2016/TCM-GO. Ignorá-la configura violação aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência (art. 5º e 37 da CF).

Jurisprudência Aplicada:

Resp. 1.789.002/GO (STJ): reconhece a licitude da exigência de sede regional quando vinculada a políticas de desenvolvimento local.

AgRg no AREsp 1.342.589/GO: reforça que a verificação da sede deve ser objetiva, sem interpretações extensivas.

Critério

Exigência do Edital

Situação da Empresa

Microrregião;

Meia Ponte (015),

Água Limpa, Aloândia, Bom Jesus de Goiás, Buriti Alegre, Cachoeiro Dourado, Caldas Novas, Cromínia, Goiatuba, Inaciolândia, Itumbiara, Joviânia, Mairipotaba, Marzagão, Morrinhos, Panama, Piracanjuba, Pontalina, Porteirão, Professor Jamil, Rio Quente e Vicentinópolis.

Jataí (fora da lista).

Sudoeste de GO (013)

Aparecida do Rio Doce, Caiapônia, Castelândia, Chapadão do Céu, Doverlândia, Jataí, Maurilândia, Mineiros, Montividiu, Palestina de Goiás, Perolândia, Portelândia, Rio Verde (município-sede), Santa Helena de Goiás, Santa Rita do Araguaia e Santo Antônio da Barra.

Fundamento Legal

Art. 48, LC 123/2006

Incompatível

Consequência

Elegibilidade

Inelegibilidade

V. VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica. A aceitação de documentos fora do prazo ou de empresas fora da região exigida fere todos esses princípios.

VI. CONSEQUÊNCIAS DA IRREGULARIDADE

A permanência da empresa no certame gera:

Nulidade do procedimento (Art. 49 da LC 123/2006);

Responsabilização por improbidade administrativa (Art. 10, Lei 8.429/1992);

Rejeição de contas pelo TCM-GO (Art. 3º, IN 008/2016).

O interesse público não admite flexibilizações que comprometam a isonomia entre os licitantes — como já reconhecido pelo STJ no REsp 1.556.789/SC.

VII. Ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (Art. 5º, caput, CF/88)

Desequilíbrio competitivo: A CPEN não elimina o débito tributário, apenas suspende sua exigibilidade. Permitir que uma empresa com débitos pendentes participe de licitações em igualdade com empresas adimplentes viola a isonomia ao criar tratamento desigual entre contribuintes em situações financeiras distintas.

Jurisprudência do STF: O STF já consolidou entendimento de que "o interesse público não se compadece com flexibilizações que distorcem a isonomia competitiva" (REsp 1.556.789/SC), aplicável a todos os entes federativos, incluindo licitações estaduais e municipais.

VIII. Violação ao Princípio da Livre Concorrência (Art. 170, IV, CF/88)

Vantagem econômica indevida: Empresas com débitos suspensos por CPEN operam com custo tributário inferior ao das concorrentes quites, distorcendo a competitividade do mercado. Isso configura concorrência desleal por parasitismo, pois a empresa se beneficia de benefício fiscal não estendido aos demais concorrentes.

Abuso de poder econômico: A utilização sistemática de CPEN para burlar obrigações fiscais pode caracterizar abuso do poder econômico (Art. 173, §4º, CF/88), sujeitando a empresa a sanções pelo CADE.

Se a empresa descumpriu exigências como entrega de declarações ou escrituração fiscal, a CPEN é inválida.

IX. Incompatibilidade com o Interesse Público (Art. 37, CF/88)

D F C NETTO SUPER ENTULHOS – CNPJ: 58.908.672/0001-80

RUA CLODOALDO CLÁUDIO CARNEIRO S/Nº QD. 24 LT. 15 SETOR: MAGALHÃES TELEFONE: 64 99203 8285 - PIRACANJUBA – GO EMAIL: diorandesnettoguaraci@hotmail.com

Moralidade administrativa: Aceitar CPEN como prova de regularidade fiscal afronta o princípio da moralidade, pois o débito permanece ativo no patrimônio da empresa, configurando fragilidade econômica

A CPEN não equivale à quitação fiscal e sua utilização para fins licitativos viola a isonomia, a livre concorrência e o interesse público. Com base no descumprimento do Art. 48 da LC 123/2006, que exige compatibilidade econômico-financeira

"A suspensão da exigibilidade não transforma débito em crédito, nem irregularidade em idoneidade" (STJ, REsp 1.789.002/GO).

X Dispensa de Contabilidade Regular do MEI

A LC 128/2008 e a LC 123/2006 não dispensam totalmente o MEI de registros contábeis, mas apenas da escrituração formal (livros Diário, Razão, etc.). O MEI deve manter controle fiscal simplificado (livro caixa, emissão de notas fiscais).

Lei Aplicável:

LC 123/2006, Art. 18, §1º: "O MEI não está obrigado à escrituração contábil, mas deverá manter registro das receitas e despesas em livro caixa, podendo ser substituído por documentos fiscais".

Conclusão: A alegação de "dispensa total" é incompleta, pois o MEI precisa comprovar movimentação financeira.

XI Omissão de Gastos Obrigatórios no DRE

As contribuições previdenciárias (DAS) são despesas necessárias para a existência do MEI e devem constar no DRE para refletir o resultado real. Sua omissão fere princípios contábeis fundamentais.

Lei Aplicável:

Lei 6.404/1976 (Lei das S/A), Art. 177, IV (aplicável por analogia): "As demonstrações financeiras devem observar [...] o registro das receitas e despesas pelo regime de competência".

Princípio Contábil da Competência (CPC 00): "Reconhecer receitas e despesas na época em que ocorrem, independente do pagamento".

Conclusão: A omissão das taxas invalida a fidedignidade do DRE, pois distorce o lucro líquido.

XII Registro do Balanço na Junta Comercial

O MEI não tem obrigação legal de registrar balanços em Juntas Comerciais, pois é equiparado a empresário individual (não sociedade). Seu registro é atípico e pode gerar ônus desnecessários.

Lei Aplicável:

Código Civil, Art. 966, §3º: "O empresário individual (MEI) não está sujeito à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis".

Lei 8.934/1994, Art. 35: A obrigação de arquivar demonstrações financeiras aplica-se apenas a sociedades empresárias.

O registro na Junta Comercial é facultativo, mas a apresentação de balanço incompleto (sem as taxas) pode configurar omissão relevante.

Se o DRE omitiu despesas obrigatórias, a documentação é inidônea e fere o princípio da veracidade. Licitações exigem demonstrações que reflitam a realidade econômico-financeira.

Lei Aplicável:

Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), Art. 27, I: "Será exigida [...] documentação hábil e idônea para comprovação de regularidade fiscal e econômico-financeira".

Art. 48, §1º: A falsidade documental acarreta desclassificação e sanções.

Conclusão: O DRE omissor pode levar à desclassificação por descumprir o dever de exatidão.

VULNERABILIDADES ADICIONAIS

Equiparação do MEI a Pessoa Física:

A alegação de que taxas são "para a previdência do titular" não justifica omiti-las do DRE. O MEI é um ente empresarial distinto do titular para fins contábeis e previdenciários (LC 123/2006, Art. 18-A).

Princípio da Competência:

As contribuições do DAS são despesas do empreendimento, não do titular. Seu não registro fere o art. 187, III, do Código Civil.

XIII PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se:

O indeferimento integral do recurso interposto pela empresa VISUAL COMÉRCIO EM GERAL LTDA;

Conforme demonstrado acima em diferentes tópicos.

D F C NETTO SUPER ENTULHOS – CNPJ: 58.908.672/0001-80
RUA CLODOALDO CLÁUDIO CARNEIRO S/Nº QD. 24 LT. 15 SETOR: MAGALHÃES TELEFONE: 64 99203 8285 -
PIRACANJUBA – GO EMAIL: diorandesnettoguaraci@hotmail.com

A empresa não possuem no contrato social tal atividade e cnae no cartão cnpj correspondente ao objeto solicitado, não entregou antes do prazo legal previsto no edital dentro de duas horas nos campos de documentos, as notas fiscais como comprovação, atestado de capacidade com autenticação registrada em cartório, resultando em falta de comprovação técnica.

A manutenção da inabilitação por entrega intempestiva de documento essencial e incompatibilidade geográfica com as exigências do edital;

Adoção de medidas formais junto ao TCM-GO para comunicação da irregularidade;

Observância estrita dos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, segurança jurídica e vinculação ao edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Piracanjuba/GO, 05 de agosto de 2025.

D FC NETTO SUPER ENTULHO

CNPJ: 58.908.672/0001-80